



# Município de Igarapé Grande

# DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

ANO XII DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, IGARAPÉ GRANDE SEXTA - FEIRA 29 DE MAIO DE 2020 EDIÇÃO Nº 01

## SUMÁRIO

DECRETO Nº 061/2020, de 29 de Maio de 2020.

Página ..... 01 e 05



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE- MA

DECRETO Nº 061/2020, de 29 de Maio de 2020.

"Dispõe sobre medidas de prevenção e combate a disseminação da infecção humana provocada pelo novo coronavírus no Município de Igarapé Grande – MA.

O Prefeito de Igarapé Grande, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e demais normas legais pertinentes, e

**CONSIDERANDO** que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**CONSIDERANDO** que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

**CONSIDERANDO** que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

**CONSIDERANDO** o crescente e alarmante números de casos confirmados e suspeitos do COVID-19 na cidade de Igarapé Grande/MA;

**CONSIDERANDO** ser o objetivo do Poder Executivo Municipal que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades.

**CONSIDERANDO** a edição dos decretos estaduais de medidas restritivas e prevenção ao COVID-19.

**CONSIDERANDO** a decisão do STF na ADIN nº 6341, que confere aos Prefeitos e Governadores a competência para editar medidas restritivas em combate à pandemia do novo coronavirus (COVID-19). **DECRETA:**

Art. 1. Ficam estabelecidas as seguintes regras que vigorarão a partir do dia 29 de maio até o dia 15 de junho de 2020, em todo território do Município de Igarapé Grande/MA.

Art. 2. Fica mantido o fechamento de todas as entradas e correspondente **limitação sanitária** de acesso à sede do município de Igarapé Grande/MA **até o dia 05 de junho de 2020**, excepcionando-se a possibilidade de entrada e saída dos residentes munidos de documento comprobatório idôneo, dos que comprovadamente laboram nesta cidade, nos estabelecimentos que encontram-se em funcionamento com a pronta apresentação CTPS, contrato de trabalho ou declaração idônea, bem como para o transporte/trânsito de mercadorias essenciais e mercadorias para demais estabelecimentos autorizados a funcionar, e para os usuários de serviços bancários e outros casos estritamente excepcionais devidamente certificados por documentação plausível, a critério das autoridades de segurança e de saúde públicas municipais.

I - Somente serão admitidas entrada e saída do Município de Igarapé Grande/MA de:

- a) ambulâncias;
- b) viaturas policiais;
- c) profissionais da saúde em deslocamento, exclusivamente para desempenho de sua atividade, devidamente comprovado;
- d) veículos destinados ao transporte de pacientes que realizam ou irão realizar tratamento de saúde fora de seu domicílio;
- e) caminhões;
- f) veículos a serviço das atividades de comércio.
- g) pessoas residentes nesta Cidade.

II - é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado;

III - em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, conforme determinado pelo Decreto nº 35.746, de 20 de abril de 2020, do Governo do Estado do Maranhão.

IV - somente serão permitidas o funcionamento das seguintes atividades:

- a) produção e comercialização de alimentos, produtos de limpeza e de higiene pessoal, observadas as regras sanitárias, em supermercados, mercados, quitandas, açougues e estabelecimentos congêneres;
- b) serviços de entrega (delivery) mantidos por restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- c) assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;
- d) distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;
- e) serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água, bem como serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
- f) serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás e combustíveis, assim como o fornecimento de suprimentos para manutenção e funcionamento das centrais geradoras e dos serviços elencados nesta alínea;
- g) serviços funerários;
- h) serviços de telecomunicações, serviços postais e internet;
- i) clínicas, consultórios e hospitais veterinários para consultas e procedimentos de urgência e emergência;
- j) hotéis, pousadas e demais estabelecimentos de hospedagem;
- k) borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de automóveis e motocicletas;
- l) armazéns de móveis e eletrodomésticos, e estabelecimentos similares de bens e serviços não essenciais.

V - **FICAM SUSPENSAS** durante a vigência deste decreto as atividades e os serviços não essenciais, tais como:

- a) b) as missas e cultos;
- b) boates, danceterias, salões de dança, casas de festas e eventos;
- c) feiras, exposições, congressos e seminários;
- d) clubes de serviço e de lazer;
- e) academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- f) clínicas de estética e salões de beleza;

- g) bares, restaurantes e lanchonetes;
- h) as atividades coletivas com idosos e grupos de risco;
- i) os eventos esportivos no Município.

**§1º** – os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão efetuar entrega em domicílio (*delivery*) e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, pelo sistema *drive-thru*, durante o período diurno, sendo permitido o trabalho noturno apenas no sistema de entrega em domicílio (*delivery*), desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art. 3. O funcionamento de supermercados, mercados, quitandas, açougues e estabelecimentos congêneres, será limitado das 06:00 horas às 17 horas.

Art. 4. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, presencial ou *delivery*, no horário entre 17:00 e 5:00 horas de cada dia sob a vigência do presente decreto;

Art. 5. As barreiras sanitárias determinadas no caput do artigo 2º serão distribuídas nas vias de acesso à sede do Município de Igarapé Grande/MA.

Art. 6. Fica proibida a circulação de pessoas, ainda que na condução de veículos automotores, nas zonas urbana e rural do Município de Igarapé Grande/MA., no horário entre 19:00 horas às 5:00 horas.

Parágrafo único :.Excluem-se da proibição deste artigo os trabalhadores de serviços de saúde, segurança pública, entregadores de alimentos (*delivery*), bem como, pessoas que comprovadamente buscam atendimento médico e hospitalar.

Art. 7. Fica obrigatório o uso de máscara de proteção facial por toda e qualquer pessoa em circulação na zona urbana e rural do Município de Igarapé Grande/MA.

Art. 8. Fica obrigatório o uso de máscara de proteção facial por todo e qualquer servidor público municipal, estadual e federal em trabalho nas repartições públicas com sede no Município de Igarapé Grande/MA.

Art. 9. Fica obrigatório o uso de máscara de proteção facial para todos os trabalhadores de serviços cujo funcionamento se encontrarem autorizados por meio deste Decreto.

Parágrafo único: Os estabelecimentos autorizados por este decreto a manter o funcionamento, estão obrigados a:

- a) respeitar a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas;
- b) disponibilizar na entrada dos estabelecimentos álcool, preferencialmente em gel, para higienização dos usuários;
- c) recusar atendimento à usuário sem máscara de proteção facial;
- d) exercer controle de entrada no estabelecimento, respeitando o limite de 50% da capacidade habitual.

Art. 10. Os bancos, lotéricas e demais correspondentes bancários deverão observar todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente:

- a) distância de segurança entre as pessoas, devendo para tanto organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores, a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento;
- b) uso de equipamentos de proteção individual pelos funcionários, podendo ser mascaras de proteção facial laváveis ou descartáveis;
- c) higienização frequente das superfícies;
- d) disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.

Parágrafo único : Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias.

Art. 11. A inobservância deste decreto pode acarretar na incidência no crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 12. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos X, XXIX, e XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I advertência;

II multa;

III interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Chefe da Vigilância Sanitária Municipal ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 13. A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior abrirá processo administrativo para apuração, sendo assegurado contraditório e a ampla defesa, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I – Verificada violação ao dispositivo, o agente público lavrará auto de infração administrativa, no qual fará constar as informações do autuado, os motivos da autuação e a indicação de existência de penalidades anteriores, bem como da penalidade a ser aplicada;

II – Lavrado o auto de infração será colhida assinatura do autuante e autuado, bem como de duas testemunhas e será entregue cópia ao autuado para que este proceda, no prazo de 5 dias, defesa administrativa;

III – A multa de que trata o inciso II do artigo anterior deverá obedecer ao valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se a gravidade da violação e o poder econômico do infrator e será quantificada pelo Chefe da Vigilância Sanitária Municipal em decisão fundamentada.

§ 1º A defesa de que trata o inciso II se dará mediante justificativa a ser encaminhada à Vigilância Sanitária Municipal, a quem caberá decisão administrativa final no prazo de 15 dias úteis.

§ 2º Na ausência de testemunhas de que trata o inciso II deste artigo, poderão suprir a ausência dois funcionários da vigilância sanitária que acompanharem o ato, sendo advertidos das penalidades aplicáveis em caso de má-fé.

Art. 14. A fiscalização e cumprimento das medidas e sanções impostas no presente Decreto incumbirão à Vigilância Sanitária Municipal e Secretaria Municipal de Saúde, as quais poderão solicitar o apoio das demais secretarias municipais, das Polícias Civil Militar do Estado do Maranhão.

Art. 15. Com vistas a controlar a circulação de pessoas nas vias públicas, ficam os empregadores de empresas que prestam serviços de natureza essencial, obrigados a firmar Declaração de Serviço Essencial, em favor de cada trabalhador cujo serviço seja indispensável para o funcionamento das atividades autorizadas, podendo ser utilizado como padrão o modelo disponibilizado no anexo I deste decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor no dia 29 de maio de 2020, com efeitos até o dia 15 de junho, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**Gabinete do Prefeito de Igarapé Grande/MA**, 29 de Maio de 2020.

**Erlanio Furtado Luna Xavier**  
**Prefeito**



**Estado do Maranhão**

Diário Oficial do Município poder Executivo

Rua São Francisco , s/n, centro  
Igarapé Grande - MA

SITE

[www.igarapegrande.ma.gov.br](http://www.igarapegrande.ma.gov.br)

ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER

Prefeito Municipal